



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 187-24.2016.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO- RS (76ª ZONA ELEITORAL –NOVO HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATA – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: PEDRO ROBERTO DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Diante do afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PEDRO ROBERTO DA SILVA em face da sentença (fl. 35) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por entender que não comprovou desincompatibilização em tempo hábil.

Em suas razões recursais (fls. 38-39), o recorrente junta cópia da Portaria nº 1.592/2016, do Município de Novo Hamburgo, por meio da qual exonerado do cargo de gerente de unidades de conservação e fauna a contar de 1-7-2016, conforme protocolo nº 390682/2016, de 1-7-2016 (fl. 40).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 47).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016 (fl. 36v), e o recurso foi interposto no dia 07/09/2016 (fl. 38), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a existência de comprovação da desincompatibilização do candidato a vereador PEDRO ROBERTO DA SILVA.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 35) que o pedido de exoneração acostado aos autos, protocolado junto ao município em 30-6-2016 (fls. 10-11), não seria prova suficiente da desincompatibilização de PEDRO ROBERTO DA SILVA do cargo de gerente de unidades de conservação e fauna.

A sentença merece reforma.

A jurisprudência do TSE e do TRE-RS é no sentido de que o protocolo do pedido de desincompatibilização vale como prova do afastamento das funções:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor de autarquia. Alegada falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização.

Evidenciada - mediante protocolo de recebimento pelo órgão no qual está lotado o requerente - a concretização do requerimento de desincompatibilização no prazo legal.

Provimento.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 190, Acórdão de 20/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2008)

Ainda que assim não fosse, a Portaria nº 1.592/2016, do Município de Novo Hamburgo, comprova a exoneração do cargo de gerente de unidades de conservação e fauna a contar de 1-7-2016, conforme protocolo nº 390682/2016, de 1-7-2016 (fl. 40).

Atendida, portanto, a exigência do art. 1º, inciso II, "I" da LC nº 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Compulsando-se os autos, percebe-se que PEDRO ROBERTO DA SILVA afastou-se das suas atividades laborativas nos três meses anteriores ao pleito, tendo em vista que realizou o último dia de trabalho no dia 30/06/2016, quando protocolou o pedido de licença (fls. 11 e 40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste ao recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de PEDRO ROBERTO DA SILVA .

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl6dbng5hfil1jmivrogej73918305409439888160921104047.odt